



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ULDURICO PINTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre cobrança de juros na concessão de crédito, e determina outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 982/88.

AO ARQUIVO em 10 de julho de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3105

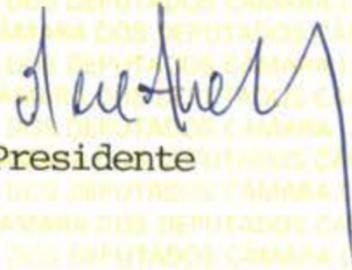
PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 602/83

Em, 28/05/90


Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3105, DE 1989

Dispõe sobre cobrança de juros na concessão de crédito, e determina outras providências.

Do Deputado ULDURICO PINTO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A taxa de juros reais cobrada pela concessão de crédito não poderá, em hipótese nenhuma, ser superior a doze por cento ao ano.

Parágrafo Único - Entende-se por juros reais juros simples, cujo montante não pode ser objeto de qualquer acréscimo.

Art. 2º - Não será admitida a cobrança ao cessionário, de qualquer outro acréscimo além de juros reais de que trata esta lei, especialmente quando se refira a acréscimo não vigente no dia 5 de outubro de 1988.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este projeto de lei complementar visa regulamentar o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988, naquilo que diz respeito à proibição constitucional de cobrança de juros reais quando da concessão de crédito, limitando-a a um acréscimo em doze por cento ao ano, em forma de juros simples, afastada, portanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



qualquer hipótese de acréscimo.

O projetado veda a cobrança de qualquer acréscimo além de juros reais, especialmente quando se refira a acréscimo não vigorante no dia 5 de outubro de 1988, data de promulgação da vigente Constituição brasileira, à vista de que muitos escritórios estão criando taxas que em alguns casos superam trinta por cento anuais o valor da dívida, fazendo, na prática, com que a determinação constitucional sobre a limitação de juros seja inócua.

Nos termos do caput do citado dispositivo constitucional, manda a técnica legislativa que a medida ora preconizada se ja adotada pela via de projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em

Deputado ULBURICO PINTO



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

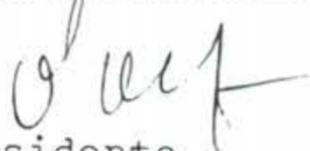
Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se.


Presidente

Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar a V. Exa. se
digne autorizar que seja retirado o projeto de minha autoria
nº 982/88.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Fernando Gasparian

Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em, 28/05/90
Defiro, com exclusão do
PL 982/88, retirado pe-
lo autor.

Publique-se.

doeu. Alj
Presidente

REQUERIMENTO Nº 002, DE 1990

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

Digníssimo Presidente da Câmara de Deputados

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. promover a tramitação em conjunto com o Projeto de Lei nº 602/83, das seguintes proposições:

- PL 982/88
- PL 1971/89
- PL 2227/89
- PL 2607/89
- PL 3105/89
- PL 3711/89.
- PL 4363/89.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 23 de maio de 1990.

Arnaldo Prieto

Arnaldo Prieto